



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.000030/93-28
Sessão de : 06 de julho de 1995
Recurso : 97.774
Recorrente : ELCI RODRIGUES STEFANI
Recorrida : DRF em Santa Maria - RS

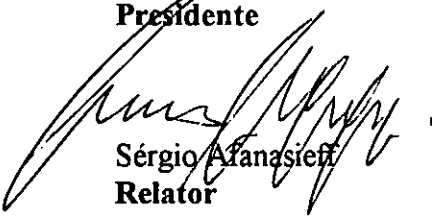
DILIGÊNCIA N.º 203-00.366

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELCI RODRIGUES STEFANI.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasieff
Relator

CF/mdm/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.000030/93-28
Diligência : 203-00.366
Recurso : 97.774
Recorrente : ELCI RODRIGUES STEFANI

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugnou o lançamento do ITR/91 ao argumento de que a área de sua propriedade é, desde 1986, de 266ha. Para tanto, juntou documentação comprobatória.

O lançamento se refere a uma área de 849,8ha, que, segundo a recorrente, foi dividida em 1986, cabendo-lhe o quinhão de 266ha.

A documentação anexa comprova a propriedade de 837,5010ha - com remanescentes de 11,8ha, que a decisão *a quo* atribuiu à recorrente.

No recurso voluntário, interposto a este Colegiado, a contribuinte alega não ser proprietária dos 11,8ha remanescentes, por isso não aceita a cobrança do Lançamento Complementar de fls. 28.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.000030/93-28
Diligência : 203-00.366

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Preliminarmente.

A recorrente alega não ser de sua responsabilidade o pagamento da área remanescente de 11,8ha, não abrangida pelas provas de propriedade de fls. 03/14.

De fato, a discussão sugerida é complexa e para melhor formar sua convicção carece o relator de mais informações relativas ao lançamento de ofício, também para melhor esclarecimento do Colegiado.

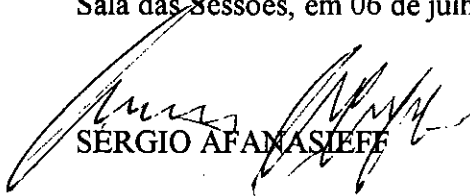
Isto posto, e, em preliminar ao mérito, voto para que o presente julgamento se converta em diligência junto à repartição de origem, para que sejam adotadas as seguintes providências:

1) a área inicial total de 849,8ha foi subdividida em 7 (sete) outras áreas que, pelas provas acostadas aos autos, somam 837,5010ha, fazendo com que surja uma diferença de 11,8ha. Acredito que o problema se deve à ausência de alguma certidão ou registro, ou a erro material na área atribuída a algum dos novos proprietários.

Necessito que a recorrente providencie provas que nos sejam bastantes para atingir-se a área de 849,8ha, que trata do imóvel de que trata a lide;

2) a que se refere o documento de folhas 15.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF